



Número: **0872251-72.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **02/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 32.312.871,08**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RIO DROG S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS FAR (REQUERENTE)		CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO)	
credores (REQUERIDO)		EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61476698	02/06/2023 19:54	Petição Inicial	Petição Inicial



Moraes Jr Advogados

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL
DO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

URGENTE!

**RIO DROG'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS,
FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.143.873/0001-72, com estabelecimento principal de gestão sito à Avenida Pastor Martin Luther King Jr., no. 126, Bloco 9, salas 817 e 818 Torre 2, Del Castilho, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20765-000 e centro de distribuição sito à Rodovia Washington Luiz, no. 20755, Galpão Operacional 24 e 25, Vila Santo Antonio, Duque de Caxias, RJ, CEP 25225-015, por seus advogados que esta subscrevem (*instrumento de mandato acostado*) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA
ANTECIPADA**

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I - BREVE HISTÓRICO

1. A empresa Requerente é uma distribuidora de produtos farmacêuticos e perfumaria, cuja função principal é atuar como elo entre as indústrias e o varejo farmacêutico do estado do Rio de Janeiro. O faturamento é 100% concentrado na atividade de compra e venda não existindo nenhum tipo de atividade paralela.

2. A área de atuação exclusiva da empresa é o Estado do Rio de Janeiro.

1

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br



3. A história da Rio Drog's mistura-se à história da vida do empresário José Maria Freire e sua família. Quando chegou a São Paulo, em 1968, aos 19 anos, o pernambucano Freire não imaginava que seria protagonista de uma trajetória de sucesso. Funcionário do edifício onde residia o dono de uma distribuidora de produtos farmacêuticos, Freire identificou-se com o negócio, soube buscar e aproveitar as oportunidades oferecidas e explorar o potencial de mercado.

4. Foi como office boy que Freire entrou no setor farmacêutico. Passou pelos departamentos de Entregas e Vendas, tendo o empenho e o carisma logo reconhecidos. **Líder de vendas**, já no Rio de Janeiro, Freire ganhou a confiança e a admiração do patrão, que o incentivou a abrir seu **próprio negócio**.

5. Em 1977, foi inaugurada a Freire Distribuidora. A empresa cresceu em ritmo acelerado. Freire deixou de ser vendedor e transformou-se em um empresário.

6. Em 1982, fechou a Freire Distribuidora, no bairro Quintino, onde ocupava cerca de 50 metros quadrados, e deu origem à Rio Drog's, em uma área de aproximadamente 900 metros quadrados, no bairro de Benfica. Para Freire, a mudança no nome significou também um novo conceito: a empresa passou a ser de responsabilidade de toda a equipe. E, com esse perfil, em pouco tempo, a Rio Drog's transformou-se em uma das mais importantes distribuidoras de produtos farmacêuticos e de perfumaria do Estado do Rio de Janeiro.

7. A empresa passou a ocupar um espaço de 900 m2 no Bairro de São Francisco Xavier.

8. Ao longo de seu percurso, a Requerente sempre prezou por atualizar-se, inovar e manter-se à frente dos desafios. Para sua gestão, implantou e mantém sistemas integrados para gestão de suas atividades ERP (Enterprise Resource Planning), que integrou todos os dados e processos de gestão em um único sistema.

9. A Requerente também implantou e conta com o sistema WMS (Warehouse Mananging System), que é um dos mais modernos e complexos sistemas de gestão de logística.



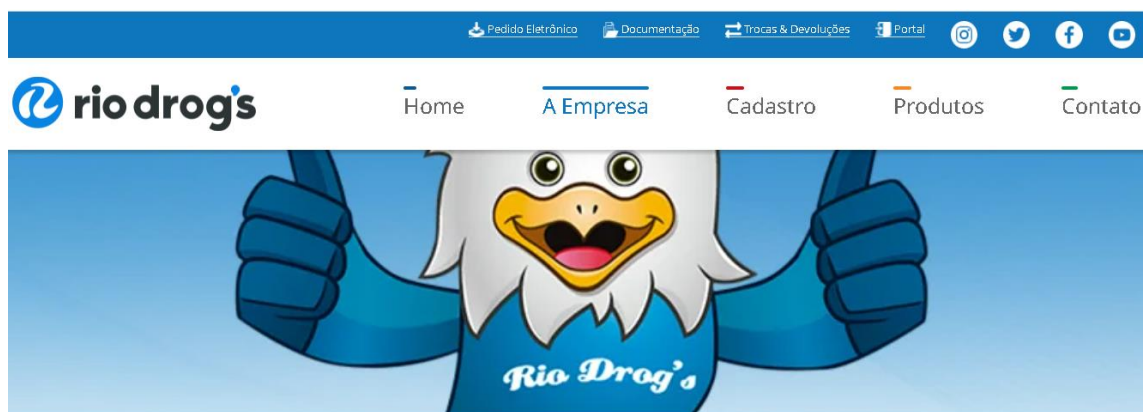
10. Em 2005, atendendo à necessidade dos clientes na busca de novas oportunidades de atuação no varejo, a Rio Drog's implantou a Divisão de Perfumaria.

11. Motivada pelo sucesso nas vendas a empresa fez a sua segunda expansão abrindo uma filial no mesmo bairro. Era uma antiga fábrica desativada em frente à sede que se transformou em um moderno centro de distribuição.

12. Após essa segunda expansão, a Requerente Rio Drog's apareceu pela primeira vez no Ranking da Abad entre as 100 maiores empresas de distribuição do país.

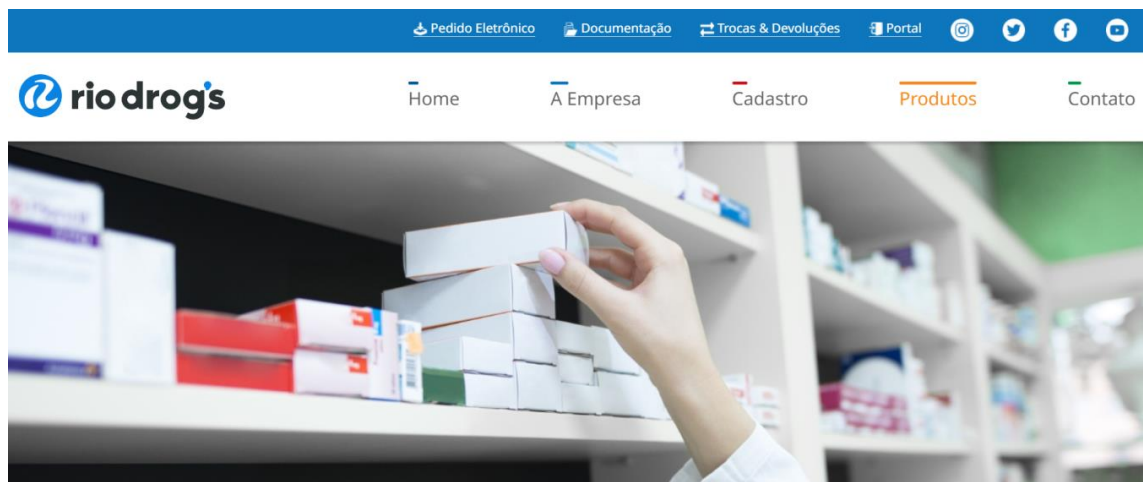
13. Aplicando a redefinição estratégica das linhas de medicamentos e perfumaria, a Requerente promoveu a unificação das Operações de Medicamento e Perfumaria e das operações logísticas em um único depósito com área total de 3.000 m².

14. Esse novo e moderno Centro de Distribuição em Duque de Caxias, RJ, passou a acolher a operação logística com localização privilegiada e fácil acesso às principais vias de trânsito. A área possui certificação LEED do US Green Building Council (USGBC) que certifica os edifícios em sustentáveis levando em consideração questões de implantação, uso racional de água, eficiência energética, seleção dos materiais, qualidade ambiental interna, estratégias inovadoras e questões de prioridade regional.





Moraes Jr Advogados



15. Atualmente a Rio Drog's atua no setor de distribuição de produtos farmacêuticos e na divisão de perfumaria, com força de vendas em todo o Rio de Janeiro, Grande Rio e interior do Estado atendendo a mais de 3.500 farmácias e perfumarias.

4

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br



16. De perfil dinâmico, a Rio Drog's cresce junto às necessidades do mercado. Um dos diferenciais é a parceria com fornecedores conceituados aliada à política de agilidade na entrega e ao mix de produtos, permitindo oferecer preços mais competitivos, o que a coloca entre os destaques do setor.

17. A Requerente possui uma equipe de vendas treinada para oferecer as melhores oportunidades em mais de 40 indústrias, que totalizam mais de 3.600 produtos diferentes e lançamentos para seus clientes.

18. Em cerca de 10 mil metros quadrados de área, a Rio Drog's desenvolveu um planejamento logístico eficiente, atuando de forma efetiva nas ações de fornecedores e clientes. São atualmente mais de 6 mil SKUs, com mais de 2 mil posições/Pallets. Os medicamentos e produtos de perfumaria são separados diariamente através de um sistema automatizado com estrutura de flow rack, esteiras tracionadas com separação por cubagem e conferência de itens por leitura óptica individual.

19. A frota terceirizada percorre todo o Estado e o interior com 90 veículos diariamente. Para garantir a segurança, toda a carga é escoltada e monitorada via satélite, permitindo o acompanhamento do pedido.

20. Desde sua fundação, a RIO DROG'S se desenvolveu constantemente, tendo sido reconhecido seu profissionalismo e gestão em várias ocasiões das quais destacam-se várias premiações da **ASCOFERJ - ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:**

2004 Prêmio de melhor distribuidora de similares de marca.

2006 Conquista do prêmio Ascoferj de melhor distribuidora de produtos similares de marca.

2007 Indicação ao prêmio Destaque Ascoferj de melhor distribuidora de produtos de perfumaria.

2008 Conquista do prêmio Ascoferj de melhor distribuidora de produtos similares de marca.

2009 Indicação aos prêmios Ascoferj de melhor distribuidora de similares de marca e melhor distribuidora de perfumaria.

2019 Indicação ao prêmio Destaque Ascoferj de melhor distribuidora de produtos de HPC.





Moraes Jr Advogados

21. Destacam-se ainda seus valores, missão, visão, valores e objetivos, buscando sempre os mais altos padrões de qualidade e valores:

Missão

Distribuir soluções para promover a saúde, beleza e bem estar, com eficiência e qualidade superando as expectativas de clientes, parceiros, colaboradores e sócios.

Visão

Ser o melhor fornecedor, cliente e empresa para se trabalhar no mercado em que atuamos, praticando e disseminando nossos valores.

Valores

Ética, justiça e respeito nos relacionamentos /
Comprometimento com o atingimento de resultados
positivos / Inovação / Proatividade / Atitude de dono /
Meritocracia / Trabalho em equipe / Foco do cliente / Busca
constante pela qualidade.



Objetivos

A Rio Drog's quer ir além de um simples atendimento que preze por excelência e rapidez. Nossa proposta é ser um verdadeiro parceiro para auxiliar clientes e fornecedores a conseguirem alcançar o sucesso em seus negócios.

Detentora de uma dinâmica de negócios eficaz, a empresa preza pela agilidade no atendimento e investe em uma política comercial baseada em parcerias com indústrias e distribuidores, o que resulta no mix variado de produtos e na prática de preços mais competitivos.

Aliando a tecnologia operacional à expertise do mercado, a Rio Drog's propõe-se a encontrar a solução que parceiros e clientes buscam para o sucesso de seus negócios.

22. Esse é o histórico e a descrição das atividades da Requerente, empresa com altos valores, princípios e objetivos para atingir sua missão e objetivos, sempre buscando e atuando com excelência e que necessita da recuperação judicial para organizar os passivos a ela sujeitos e manter suas atividades presentes e futuras, preservando a si e toda sua comunidade de empregados, fornecedores e clientes, tão importantes para o Estado do Rio de Janeiro.

23. Porém, uma sucessão de fatores internos e externos criou os obstáculos que a Requerente quer superar através da presente recuperação judicial, eis que, coincidiram com grande investimento feito em momento que foi alterado negativamente pelo impacto da pandemia de COVID-19 de março de 2020, eis que, a Requerente comercializa em seu portfólio medicamentos e também HPPC (Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos) com expressivo percentual do faturamento dividido em ambos segmentos.

24. Note-se que o principal fornecedor e credor chegou a representar 30% do faturamento da Requerente, linha cuja venda caiu drástica e imediatamente com o advento da COVID-19.

25. Apesar do forte crescimento de vendas em 2020, a queda em 2021 foi expressiva, ou seja, 2020 teve alta demanda por linha de medicamentos por conta da COVID-19 mas, 2021 teve queda além do ano anterior a COVID-19, 2019, reduzindo capital de giro e aumentando despesas, em especial, financeira e outras proporcionais Às vendas:

Faturamento Bruto RIO DROG'S:

7

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br



- * 2019: R\$ 138.154.979
- * 2020: R\$ 163.442.493
- * 2021: R\$ 128.002.815
- * 2022: R\$ 109.900.910
- * 2023: R\$ 60.000.000 (previsto)

26. A COVID-19 gerou as abruptas variações descritas em algumas linhas de forma positiva, em outras bem negativa, motivando mudança de políticas comerciais por fornecedores da Requerente, que representaram perda recente de percentual expressivo do faturamento da Requerente e que impactaram negativamente seus resultados e operações.

27. Voltando um pouco mais, em 2018/ 2019 foi feito um grande investimento com a mudança da Requerente para um galpão maior em um condomínio logístico, o que exigiu investimentos maiores (infraestrutura logística) e consequente aumento de despesa no custo do aluguel contra o galpão anterior locado, por menor valor, mas com menor infraestrutura ou possibilidade de expansão das operações.

28. O novo espaço de 8.000 m² permitiu ampliar bastante as vendas e o número de itens comercializados e prestar um novo serviço de operação logística para nossos fornecedores.

29. Porém, o início da operação no espaço novo resultou em queda importante de faturamento de medicamentos pela Requerente ante a demora na concessão da autorização de venda dos produtos controlados pelos órgãos de vigilância sanitária, gerando uma diminuição de capital disponível por ter impedido a venda de tais produtos por cerca de 10 meses.

30. Além disso, o custo do condomínio previsto mediante o informado na prospecção da locação mostrou-se maior que o esperado. Esse ponto inclusive é objeto de discussão judicial em que se discute o valor da energia elétrica cobrada e que está sendo objeto de perícia no processo.

31. Com a pandemia de Covid-19, março de 2020, e o consequente lockdown, apenas os “canais” Farma (farmácias) e alimentar (mercados) puderam continuar a funcionar visto que se constituem em atividades essenciais impactando no faturamento da Requerente



de diferentes formas, cresceu faturamento de medicamentos e relacionados e caiu o de HPPC, apesar que, como dito, 2020 teve um faturamento maior que 2019 mas, 2021 teve faturamento bem menor que 2020 e ainda menor que 2019.

32. A Requerente contratou renomada consultoria empresarial visando a reestruturação do negócio e preparação para os anos seguintes visando um crescimento sustentável.

33. No mesmo ano, após alguns meses do início da pandemia de COVID-19 com queda abrupta de faturamento e receita, houve forte incremento da venda, o que exigiu investimentos ainda maiores em capital de giro de forma rápida, levando a Requerente a aumentar seu endividamento bancário.

34. Em 2021, com a vacinação contra Covid-19 e reabertura do comércio, as vendas da Requerente recuaram.

35. É que se verificou que o consumo, durante o lockdown, estava restrito a medicamentos, itens de higiene e alimentos e ampliou-se para demais categorias reprimidas com a reabertura do comércio e outros itens como vestuários, veículos, viagens, bares e restaurantes, eventos e outros, voltaram a ser demandados além da inflação ter corroído a capacidade de consumo em geral.

36. Houve uma grande retração nas vendas quando comparado com o ano anterior de 2020 e até pré-pandemia, 2019.

37. Retração agravada ainda pois a cadeia de abastecimento global continuava sofrendo muito, diminuindo e atrasando a chegada de insumos farmacêuticos ao Brasil, fazendo com que houvesse falta de medicamentos variados e redução de vendas de empresas como a Requerente.

38. Anote-se que a indústria farmacêutica brasileira é dependente de matéria prima da Índia e da China e que houve falta de medicamentos em toda a cadeia farmacêutica desde a produção e importação de insumos.



39. Houve ainda redução expressiva de margens entre os concorrentes pois todos buscavam vender para gerar capital para cobrir os custos cada vez maiores proporcionalmente.

40. Empresas de outros estados passaram o competir por clientes da Requerente como nunca antes.

41. O endividamento bancário subiu ante a oferta motivada pela pandemia de Covid-19, mas, subiu a taxa de juros e caíram as vendas. Receitas menores e despesas maiores e mais caras.

42. Outro exemplo de aumento de custos, especificamente para a Requerente, foi o aluguel do galpão reajustado em mais de 30% acompanhando a forte variação do IGPM do período. Tentou-se reduzir o reajuste com o locador, sem sucesso.

43. Além disso, considerando a dívida bancária, o ciclo de aumento da taxa Selic crescente e que permanece altíssimo impactou grandemente o negócio da Requerente de forma negativa, como dito.

44. Buscando a reestruturação da empresa, foram feitas dispensas de pessoal e gastos recursos nas rescisões trabalhistas, reduzindo ainda mais o caro capital de giro.

45. O ano de 2022 foi um ano extremamente desafiador para a Requerente, com a continuidade do recuo de vendas, agressividade comercial da concorrência e continuidade de falta de algumas moléculas e matérias primas que a indústria não conseguia produzir face a falta de insumos de China e Índia.

46. Mesmo a entrega de metade do galpão locado visando a redução do custo logístico e buscando equilíbrio entre receitas e despesas e sua reestruturação foi um movimento de alto custo para a Requerente, tendo demandado investimentos da ordem de cerca R\$ 1 milhão de reais para desmontagem, desocupação e entrega do antigo local e adequação do novo espaço.



47. A alta do IGPM continuou impactando o reajuste do aluguel, visto que o locador nunca aceitou flexibilizar o percentual de reajuste.

48. O projeto de consultoria para reestruturação da Requerente se encerrou em 2022 com considerável investimento e, então, houve a mudança de política comercial do maior fornecedor até então, que em setembro de 2022 mudou sua estratégia comercial no Brasil e em especial em relação a Requerente.

49. Até então, a Requerente Rio Drog's era uma das 5 distribuidoras atacadistas em todo o Brasil para o principal fornecedor.

50. O trabalho da Requerente era chegar onde os atacadistas não chegavam e, para isso, a "Rio Drog's" tinha do principal fornecedor condições diferenciadas para comprar altos volumes e revender aos atacadistas com boa margem de lucro e prazo de recebimento.

51. Tal diferencial foi suprimido pela fornecedora principal que estipulou para a Requerente quotas de compras de quantidades mínimas e prazos de pagamento que a Requerente não tinha condições de absorver ou lucrar, eis que, baseadas em outras condições de compra e venda da indústria e para os atacadistas que, passaram a ter condições equivalentes.

52. A Requerente passava a ser um cliente do principal fornecedor sem diferencial e para concorrer com seus antigos clientes que lhe comprava produtos do principal fornecedor.

53. Sem ter opção de ganhar nada e sem condições de perder mais, a Requerente deixou de trabalhar com esta indústria que chegou a representar 30% do faturamento total da empresa Requerente.

54. Todos esses acontecimentos impactaram negativamente nas vendas, resultado, fluxo de caixa e operações da Requerente, eis que, por conta das dificuldades financeiras que os juros altos, perda de faturamento e investimentos feitos causava, deixava de receber produtos de seus fornecedores se não estivesse com todos seus pagamentos em dia.



55. Com isso a empresa Requerente deixou de receber muitos itens de percentual importante em seu faturamento, prejudicando ainda mais a reposição do estoque e posterior venda.

56. Esse quadro perdura até o presente momento, mesmo que a Requerente tenha tentado, por si e através de consultoria contratada com tal objetivo, negociar com os credores (fornecedores e bancos) para equacionar os compromissos e retomar os negócios, mas, tal tentativa não atingiu seu objetivo e não restou outra saída a não ser o ingresso do pedido de Recuperação Judicial para que, sob seus efeitos, se equacione o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial e se preserve a empresa e sua comunidade ante sua viabilidade econômica.

II – DO FORO COMPETENTE

57. Cumpre esclarecer que no caso em lume, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido, **o juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local em que se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras,** nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Artigo 3º: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” *(grifos nossos)*

58. **No presente caso, o escritório central de administração da Requerente localiza-se na Capital do Rio de Janeiro, R.J., local em que estão centralizadas todas as decisões relativas à gestão dos negócios da Requerente, inclusive, toda a sua gerência, movimentação financeira e administrativa e organizacional da empresa, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras e etc..**

59. **O Centro de Distribuição sediado em Duque de Caxias, RJ, concentra as operações logísticas de recebimento, armazenamento, separação de produtos e despacho e**



atividades relativas a essas, devendo, portanto, ser considerado principal, o estabelecimento sediado no Rio de Janeiro, RJ.

60. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência sobre a matéria, o que, desde já, se requer.

61. Nesse contexto, enfatiza-se entendimento predominante de nossos Tribunais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei nº 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores. (TJ-MT – CC: 1006591802020811000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020)

(Grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. FIXAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A parte agravante suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, tombado sob o nº 154.788/RJ, a fim de que fosse determinado o principal estabelecimento da empresa para estabelecer o Juízo





Moraes Jr Advogados

competente para processar a Recuperação Judicial, tendo aquela Corte fixado a competência da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para apreciar as questões atinentes a reestruturação judicial e, consequentemente, a matéria tratada no presente feito. 2. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 3. A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil. 4. Cumpre ressaltar que o principal estabelecimento não é indicado no estatuto social, não havendo... **este é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral**, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada passo para definição da competência, a qual é absoluta em razão da matéria. 5. Dessa forma, fixado o local do principal estabelecimento, onde se encontra o poder de mando e as principais atividades econômico-financeiras, aquele é o Juízo competente para decidir as questões que versem sobre a recuperação judicial, sendo esta Corte incompetente para decidir quando a matéria em análise, prejudicado o presente recurso, devendo ser comunicada esta decisão a origem. Recurso julgado prejudicado. (TJ-RS – AI: 70073855884 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/05/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018)

(Grifos nossos)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. (...) O foro competente para recuperação judicial e decretação de falência é o do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º, da Lei nº 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios.** Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a “distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou falência, relativo ao mesmo

14

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br





Moraes Jr Advogados

devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em Juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevendo o Juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. (Precedente citado: CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012).

(Grifos nossos)

62. Diante do exposto, resta evidente que o Juízo Especializado da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial das empresas devedoras Requerentes, uma vez que é desta Comarca que partem todas as decisões administrativas e econômicas das empresas devedoras, nesta Comarca concentra-se também o maior volume de negócios e operações das atividades.

III – DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA SOCIEDADE REQUERENTE

63. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário da Requerente, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional da Requerente.

RIO DROG'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA.

- **Data de Constituição:** 26/10/1982
- **Data de Início da Atividade:** 26/10/1982
- **Capital social:** R\$ 6.360.000,00
- **Objeto:** A sociedade tem por objetivo social a “*exploração do negócio de comércio por atacado de medicamentos, perfumaria, cosméticos e produtos de higiene já embalados por terceiros, expedição, distribuição, armazenamento e transporte, inclusive transporte de medicamentos precursores entorpecentes/psicotrópicos regulados pela Portaria 344 da Anvisa, e a prestação de Serviço de*





Moraes Jr Advogados

operação logística, armazenamento e movimentação de mercadorias de outras empresas e da filial com atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo.”

- **Administração:** A administração da sociedade é exercida pelos administradores não sócios **ELANE CRISTINA DA SILVA FREIRE**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 11.092.429-7 DETRAN/RJ e devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 073.324.747-43, endereço na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., no. 126, Bloco 9, salas 817 e 818 Torre 2, Del Castilho, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20765-000 e **BRUNO LUIZ DA SILVA FREIRE**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 11.092.428-9 DETRAN/RJ e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 057.812.197-22, domiciliado na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., no. 126, Bloco 9, salas 817 e 818 Torre 2, Del Castilho, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20765-000.

CNPJ/MF nº 28.143.873/0001-72

Centro de Distribuição e Logística

Endereço: Rodovia Washington Luiz, nº 20755, Galpão Operacional 24 e 25, Vila Santo Antonio, Duque de Caxias, RJ, CEP 25.225-015.

- **FILIAL 01**

Centro Administrativo e Gerencial – estabelecimento principal

Avenida Pastor Martin Luther King Jr., no. 126, Bloco 9, salas 817 e 818, Torre 2, Del Castilho, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20765-000.

IV – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)

64. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, exposição dos fatos supra com complementação abaixo, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da crise financeira da Requerente RIO DROG'S que a obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.



65. Conforme destacado em linhas anteriores, houve impacto negativo ante o desajuste entre o momento dos investimentos feitos pela Requerente na modernização de sistemas de gestão, logística, reestruturação da empresa, ampliação de instalações e o advento da pandemia de COVID-19 que, num primeiro momento de “lock down”, reduziu drástica e imediatamente a receita e o percentual de faturamento de vários seguimentos e da Requerente.

66. Seguiu-se o aumento de vendas vertiginoso de medicamentos com demanda por capital de giro, consequente aumento de endividamento bancário a juros crescentemente mais caros e ascendentes.

67. Porém, além de fatores externos que repercutiram em fatores internos de forma positiva em alguns aspectos (crescimento de vendas de medicamentos pós período inicial da pandemia) e bem negativa em outros, a perda de importante fornecedor com expressiva participação no faturamento da Requerente pelas condições diferenciadas que proporcionava à Requerente prejudicaram a reestruturação e a geração de receitas da mesma do segundo semestre de 2022 em diante.

68. Antes disso, porém, custos maiores conjugados com queda de faturamento e receita, investimentos constantes para adequação da receita com a despesa seguida de novos fatores prejudiciais ao faturamento ou a continuidade de encarecimento de juros, por exemplo, agravaram a crise financeira até o momento atual.

69. Falta de produtos nos fabricantes ou falta de entregas destes por conta de compromissos atrasados reduziram mais as receitas.

70. Valor de aluguel e condomínio de nova estrutura com reajustes superiores ao incremento de vendas ou valores mais altos que os previstos, estrutura que se tornou maior que a necessária, despesas em rescisões trabalhistas demandando capital de giro para o foco na reposição do estoque, giro deste e aumento das vendas.

71. A Requerente, em todo esse processo mantém-se ativa e se reestrutura para retomar o equilíbrio, tendo reduzido sua operação com entrega de metade do galpão que ocupava, rescindidos contratos de trabalho e outras medidas de gestão buscando o equilíbrio



e superávit. Mesmo com os desafios descritos segue mantendo mais de 100 colaboradores em atividades e operando normalmente.

72. Mais recentemente a perda da condição diferenciada de seu fornecedor principal, que já representou 30% das vendas, demandou e ainda demanda ajustes para a recomposição de faturamento e substituição do fornecedor.

73. O conjunto de fatos internos e externos descrito e documentado com os documentos previstos na Lei 11.101/2005 e que instruem o presente pedido de recuperação judicial, motiva a concessão de recuperação judicial para equacionamento, planejamento de quitação dos débitos e compromissos gerados no período e sujeitos ao favor legal, após aprovação de plano de recuperação judicial para que a Requerente retome sua jornada de sucesso, sendo preservada nos termos do Art. 47 da Lei 11.101/2005 e assim, seus colaboradores, clientes e fornecedores.

74. De aspecto geral e conhecido é o fato de que o longo ciclo de aumento da taxa Selic crescente e que permanece altíssimo que vivemos impactou grandemente o negócio da Requerente de forma negativa e tem atingido várias empresas cujo endividamento bancário passou a dificultar negócios dos mais variados segmentos.

75. Tal ciclo coincide com o período de 2020 ao presente que intensificou as dificuldades da Requerente e que só a recuperação judicial pode reverter.

76. Por esses motivos, a Requerente RIO DROG'S foi obrigada a tomar crédito com instituições bancárias ou assumir compromissos com fornecedores, incluindo confissão de dívidas com garantias pessoais dos administradores, as quais adotaram uma porcentagem de juros extremamente alta e de longo prazo, fato que provocou uma crise no capital de giro da empresa, razão pela qual teve que recorrer a novos empréstimos com juros ainda mais altos pois sua reestruturação e equilíbrio entre receitas e despesas não dá conta de reverter tal quadro.

77. Assim, em razão da atual crise financeira, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano a ser apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da Requerente, fazendo com que esta retome sua estabilidade, e, posteriormente, ao seu crescimento econômico.



78. Neste sentido, a Requerente elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica.

79. Reforce-se que a pandemia de Covid-19 trouxe grande abalo financeiro à Requerente e a todos de maneira diversa em razão das medidas de contenção da doença, com as restrições para a abertura do comércio e circulação de pessoas.

80. Vista pela ONU como a maior crise global desde a Segunda Guerra Mundial¹, que pode conduzir a economia global ao seu pior desempenho, desde a Grande Depressão de 1929, como registrou o FMI², os desafios a serem enfrentados decorrentes da pandemia do Covid-19 são diversos, dentre eles, a busca por meios de mitigação de seu impacto nas sociedades empresárias.

81. Conforme amplamente noticiado, diversas empresas tiveram suas atividades econômicas suspensas, em decorrência de decretos expedidos pelo Poder Executivo (Federal, Estadual ou municipal), que ordenaram a paralização da execução de serviços não essenciais.

82. O Banco Central previu recuo no PIB de 6,4% até o final do ano de 2020 e o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) anunciou que 522 mil empresas fecharam as portas devido à pandemia.³

¹ ONU diz que pandemia de coronavírus é pior crise global desde a Segunda Guerra. 31.03.20. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/onu-diz-que-pandemia-de-coronavirus-e-pior-crise-global-desde-a-segunda-guerra>

² Com coronavírus, economia global deve ter pior desempenho desde a Grande Depressão, diz FMI. 14.04.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/14/com-coronavirus-economia-global-deve-ter-pior-desempenho-desde-a-grande-depressao-diz-fmi.ghtml>

³ "522 mil empresas fecharam as portas por pandemia, diz IBGE". *Folha de São Paulo* – acessado em 19 de julho de 2020, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/522-mil-empresas-fecharam-as-portas-por-pandemia-diz-ibge.shtml#erramos>>



83. Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira da Requerente RIOD DROG'S serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que a empresa se encontra.

84. Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação da Requerente eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe de gestão, financeira e comercial da empresa.

85. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da Requerente RIO DROG'S.

86. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados pormenorizadamente no Plano de Recuperação Judicial, que será colacionado à presente demanda recuperacional no momento apropriado e determinado em Lei nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

87. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira das sociedades Requerentes.

88. Contudo, como um dos valores basilares da Requerente RIOD ROG'S, busca-se a transformação da crise em oportunidade.

89. Em outras palavras, a Requerente RIO DROG'S tem, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à realidade, mediante aperfeiçoamento e concentração de seus esforços em determinadas atividades econômicas, otimizando a alocação de investimentos e equacionando os créditos sujeitos à recuperação judicial.



90. A Requerente tem plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir da reestruturação de seus passivos por meio do presente procedimento de Recuperação Judicial.

91. E para reforçar essa convicção, soma-se o fato de que, como descrito, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, a Requerente RIO DROG'S já vinha envidando seus melhores esforços para superar a crise, a partir de um processo de renovação organizacional, amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão.

92. Nesse contexto, a Requerente RIO DROG'S tem implementado um programa de desinvestimentos com a redução de despesas operacionais (entrega de metade do galpão locado, por exemplo), de um lado, e fixar recursos para fazer caixa e honrar seus compromissos financeiros, de outro.

93. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada.

94. Apesar de contar com alguns ativos, a Requerente não possui liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

95. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela Recuperação Judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital da Requerente, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

96. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades da Requerente e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

97. A Requerente reúne um feixe de diferentes interesses, tais como de seus empregados, fornecedores, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.



98. A reestruturação da sociedade Requerente, é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

V – DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

99. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

100. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I** – soberania nacional;
- II** – propriedade privada;
- III** – função social da propriedade;
- IV** – livre concorrência;
- V** – defesa do consumidor;
- VI** – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII** – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII** – busca do pleno emprego;
- IX** – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)



Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

101. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

102. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

103. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

104. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a



atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

105. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (in, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”

106. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.)

107. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:



Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência





Moraes Jr Advogados

no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravessa seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também*





Moraes Jr Advogados

diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

108. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

109. A Requerente RIO DROG'S possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

110. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.



VI - DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

111.O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 32.312.871,08 (trinta e dois milhões e trezentos e doze mil e oitocentos e setenta e um reais e oito centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram em três das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

Classe I - Credores Trabalhistas:	Classe II - Credores com Garantia Real:	Classe III - Credores Quirografários:	Classe IV - Credores enquadrados como ME/EPP:
R\$ 731.924,29	N/A	R\$ 31.563.129,29	R\$ 47.889,13
Total sujeito à recuperação judicial			R\$ 32.342.942,71

112. Já o passivo FISCAL não sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, perfaz atualmente a monta de **R\$ 5.723.011,43 (cinco milhões, setecentos e vinte e três mil, onze reais e quarenta e três centavos)**.

113.Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

VII - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

VII.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS



114.Como definido pela Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 da LRF e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, da supramencionada Lei.

115.É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando **em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

116.Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

VII.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005



117.O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

118.Registra-se, então, que:

- a)** conforme se verifica das certidões simplificadas extraída do *site* da Junta Comercial e de seu CNPJ, a Requerente iniciou as suas atividades no ano de 1982 (RIO DROG'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA.) se mantendo ativa até hoje;
- b)** a Requerente não é sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c)** do mesmo modo, a Requerente jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;
- d)** não há, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.



119. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

VII.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI DA LEI nº 11.101/2005

120. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

121. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o



correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

122.No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

VII.4 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A XI DA LEI nº 11.101/2005

123.Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005.



124. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

- a) **Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c, d e e: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.**
- b) **Esclarece a empresa Requerente que NÃO pertence a qualquer outro grupo societário de fato ou de direito.**
- c) **Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.**
- d) **Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.**
- e) **Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.**
- f) **Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares do sócio e do administrador.**
- g) **Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.**
- h) **Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.**
- i) **Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que a sociedade Requerente figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.**



j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.

k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos.

125. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

126. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

VIII - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

VIII.1 - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

127. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, para a constatação “*in loco*” das atividades da Requerente ou até mesmo a sua existência.

128. O objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência (11.101/05) é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

129. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferida a antecipação dos



efeitos do “stay period”, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da Requerente, na forma do artigo 52, inciso III⁴ e artigo 6^º, todos da Lei nº 11.101/2005.

130. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar à empresa Requerente lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

131. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo “GRUPO OLVEBRA” (Processo nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS), o qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “stay period”, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

“(…)

Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (I) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão”.

⁴ Art. 52 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





Moraes Jr Advogados

(Processo Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS)

132. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do “*stay period*”, “*in verbis*”:

“(…) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. (Agravamento de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 – TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)

133. Dessa forma, é possível verificar que nos julgados supracitados entendeu-se pela preservação da empresa ao deferir a tutela pleiteada.

134. Isso porque, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então dadas às empresas.

135. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pela Requerente; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de constatação prévia.

136. Outrossim, acaso entenda este MM. Juízo para a realização de constatação prévia, inexistente tempo hábil para que a Requerente aguarde o tempo para a conclusão dos trabalhos técnicos ou até mesmo o prazo para a emenda da exordial, acaso este MM. Juízo entenda pela juntada de algum documento ou informação adicionais (muito embora todos os documentos



indispensáveis para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, listados nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 seguem acostados à presente).

137. Tal fato se faz necessário, pois conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há ações trabalhistas ajuizadas em face das Requerentes e o risco de serem ajuizadas novas demandas.

138. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecedente ora articulado.

139. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é latente, dado que necessitam as Requerentes de seus ativos financeiros, equipamentos e etc. para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora estejam envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderão resistir à eventuais constrações de seus bens.

140. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

141. O “*fumus boni iuris*” reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

142. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. **Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra**





Moraes Jr Advogados

adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia. Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Grifos nossos)

143. Por outro lado, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento (seja por entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia ou emenda da exordial), considerando a existência de muitas ações de execução e em fase de execução, em estágio avançado de andamento, inclusive com risco de eventuais penhoras de faturamento e recebíveis, as atividades das Requerentes poderão ser encerradas, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

144. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de constatação prévia ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, sob pena de cancelar irremediável prejuízo às Requerentes.

145. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos

38

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br



efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.

146. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

VIII.2 - LIBERAÇÃO DE GARANTIAS - CESSÕES FIDUCIÁRIAS - TRAVAS BANCÁRIAS - DIREITOS CREDITÓRIOS

147. Não é raro, e com a Requerente não é diferente, que no processo de endividamento bancário crescente, sejam exigidas e pactuadas garantias para lastrear os contratos de empréstimo que adiantam os valores necessários mas exigem a cessão fiduciária de títulos de créditos disponíveis e de direitos creditórios futuros para garantia dos valores adiantados ou limites de crédito concedidos.

148. São as denominadas travas bancárias que, quando definidos como cessão fiduciária equivalem ao pagamento do contrato, tendo por objeto títulos sacados pela Requerente à vencer e discriminados para tal fim.

149. Porém, quando o contrato prevê limites que podem ser cobertos mediante a cessão de direitos creditórios futuros, impondo trava automática para todo e qualquer crédito da Requerente custodiado pela instituição financeira, não pode a mesma, unilateralmente, debitar valores da Requerente para abater eventuais débitos, apesar de ser procedimento comum.

150. O assunto trava bancária é de relevante discussão e afeta diretamente a capacidade de uma empresa soerguer-se em uma recuperação judicial e com isso atender ao Art. 47 da Lei 11.101/2005 preservando-se e a sua comunidade.

151. Em texto de autoria de Daniel Carnio Costa com o título de Teoria da essencialidade de bens e as travas bancárias na recuperação judicial de empresas destacam-se importantes questionamentos sobre o tema:





Moraes Jr Advogados

“Um dos maiores obstáculos à recuperação judicial de empresas, no Brasil, é a chamada “trava bancária” que permite ao credor financeiro, em razão da natureza fiduciária de sua garantia, bloquear o acesso da devedora aos depósitos bancários realizados por seus clientes em razão dos negócios desenvolvidos pela própria empresa”.

“As alienações fiduciárias são aquelas em que a garantia fiduciária é representada por bem imóvel ou móvel infungível. As cessões fiduciárias, por sua vez, são aquelas em que a garantia é composta por títulos de crédito ou direitos, presentes ou futuros.

Tratando-se, portanto, de cessão fiduciária de recebíveis futuros, a devedora deverá abrir uma conta bancária na instituição financiadora, onde deverão ser depositados esses recebíveis, constituindo-se a garantia do financiamento. Caso a empresa descumpra sua obrigação de pagar as parcelas do financiamento, a instituição financeira bloqueia seu acesso à referida conta bancária e passa a retirar os valores lá depositados para quitação do financiamento. Essa é a conhecida trava bancária.

Atento à sinalização legislativa, o mercado financeiro se adaptou ao benefício, de modo que quase a totalidade dos financiamentos empresariais oferecidos por instituições financeiras são, atualmente, garantidos por alienação ou cessão fiduciária.

Assim o fazendo, a legislação brasileira excluiu dos efeitos da recuperação judicial um dos principais credores de uma empresa em crise, considerando que é função dos bancos, financiar a atividade empresarial”.





Moraes Jr Advogados

“Ocorre que, havendo a necessidade de utilização da ferramenta da recuperação judicial para superação de eventual crise, a empresa não terá a possibilidade de renegociar as dívidas bancárias, que certamente representarão parcela importante de seu endividamento total.

Daí a grande dificuldade que as empresas enfrentam para superar suas crises com utilização da recuperação judicial: alguns dos seus principais credores não se sentam à mesa para negociar, restando inviabilizada a reestruturação global de suas dívidas”.

“Percebe-se, portanto, que a exclusão dos credores garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial é providência que viola a própria lógica/essência do modelo recuperacional adotado pelo Brasil”.

“Como será possível garantir uma negociação coletiva, se o principal credor da empresa em crise poderá prosseguir com suas execuções individuais e o resultado da negociação com os demais credores não vai atingir os seus créditos?

E mais.

Se a garantia fiduciária consistir em ativo essencial ao desenvolvimento da atividade da devedora, sem o qual restará prejudicada a continuidade da empresa?

E mais grave ainda.

O desaparecimento da atividade empresarial viável, fará desaparecer os empregos, os tributos, as riquezas, os produtos e serviços que eram importantes para o desenvolvimento da sociedade e da economia.





Moraes Jr Advogados

Deve-se lembrar que segundo o art. 47 da lei 11.101/05, a preservação da função social da empresa é o vetor principal de interpretação e de aplicação de seus institutos.

Como resolver esse dilema?

A resposta passa necessariamente pela correta interpretação do art. 49, §3º da lei 11.101/05 e, principalmente, pela adequada aplicação da exceção trazida nesse mesmo dispositivo legal, mas em sua parte final”.

Senão, vejamos.

A interpretação e a aplicação dos dispositivos legais, no modelo brasileiro de recuperação de empresas, deve obedecer ao previsto na teoria da superação do dualismo pendular.

Segundo a teoria da superação do dualismo pendular³, a melhor interpretação da lei não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa.

Vale destacar que a aplicação dessa teoria já foi, inclusive, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, “com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se





Moraes Jr Advogados

escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”.

Da mesma forma, deve-se ter em vista a aplicação da teoria da divisão equilibrada de ônus⁴, segundo a qual credores e devedores devem assumir ônus no processo recuperacional de modo que prevaleça o interesse social ao interesse particular de credores ou devedores. Cabe ao juiz fazer o controle da posição processual das partes a fim de garantir que o processo atinja a sua finalidade social, prevenindo-se condutas tendentes a transformar interesses parciais dos titulares de direitos envolvidos na recuperação judicial em verdadeiras barreiras intransponíveis ao atingimento do objetivo social do sistema.

Assim, art. 49, §3º da lei 11.101/05 deve ser interpretado de forma compatível com a realização das finalidades do sistema recuperacional, em sintonia com a preservação da função social da empresa.

Muito embora a lei exclua os créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial, não se pode permitir que o credor bancário execute sua garantia em prejuízo da coletividade de credores, colocando em risco o atingimento de uma solução de mercado que permita o prosseguimento da atividade empresarial viável e geradora de benefícios econômicos e sociais”.

O direito brasileiro prestigia de maneira intensa a função social dos institutos do direito privado, sendo inegáveis as limitações ao exercício da propriedade privada, em função da sua função social. Da mesma forma, a função social dos contratos limita a autonomia privada da vontade. No mesmo sentido atua a função social da empresa ao exigir que os





Moraes Jr Advogados

credores, num ambiente de recuperação judicial, exerçam seus direitos em consonância com a preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade viável.

Vale destacar que, segundo o Código Civil (conhecido como Código Reale), somente se considera regular o exercício de um direito, desde que observada a sua função social. Conforme dispõe o art. 187 do Código Civil de 2002, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O direito civil brasileiro adotou como princípios a eticidade e a sociabilidade, de modo a refletir uma nova perspectiva de exigências de condutas legítimas pelo cidadão, em abandono ao ideal individualista que regia o Código Civil de 1916.

Nesse diapasão, é correto afirmar que a legislação de regência concede aos credores garantidos fiduciariamente o direito de não se sujeitar ao processo de recuperação judicial. Entretanto, como já dito, o exercício desse direito deve observar a função social da empresa, uma vez que tal direito está sendo analisado no contexto do processo de recuperação judicial.

O segredo para compatibilizar esse dispositivo com as finalidades do sistema recuperacional está na interpretação adequada da ressalva constante na parte final do art. 49, §3º da lei 11.101/05, segundo a qual não se permite ao credor titular da garantia fiduciária, durante o prazo de suspensão de 180 dias (*stay period*), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.





Moraes Jr Advogados

“Embora os argumentos acima expostos sejam judiciosos e bem fundamentados, tendem a interpretar o dispositivo legal de modo a prestigiar o interesse do credor e em prejuízo do objetivo do próprio sistema, na medida em que a retirada da empresa de ativos essenciais ao desenvolvimento de sua atividade impossibilitará a preservação de sua atividade e de todos os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes”.

“Assim, relembre-se, a melhor interpretação que se deve dar aos institutos da recuperação judicial é aquela que permita o aplicador da lei atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional e não os interesses parciais de credores ou devedores.”

“Não me parece que a interpretação restritiva, que permite que o credor realize sua garantia sobre bem ou ativo sem o qual a empresa reste impossibilidade de prosseguir (embora viável) seja a mais adequada às finalidades do sistema. Permitir que o credor financeiro retire os recebíveis essenciais da recuperanda, mesmo durante o prazo de negociação do plano (*stay period*), viola a lógica do sistema e transforma o direito do credor numa barreira intransponível à realização do interesse social, em detrimento dos próprios objetivos do sistema recuperacional”.

“Mesmo o credor não sujeito à recuperação judicial, por ser titular da posição de credor fiduciário, deverá suportar ônus de não retirar do estabelecimento comercial um bem de capital essencial ao desenvolvimento da empresa, com o fim de se garantir o sucesso da recuperação judicial da devedora. É essa a essência desse dispositivo legal: impor limitação ao credor não sujeito em função da preservação da função social da empresa”.





Moraes Jr Advogados

“O período de duração em que o credor fiduciário não pode realizar sua garantia deve coincidir com o prazo de proteção conferido à devedora para negociação do plano. Conforme já definido pelo STJ, o prazo de 180 dias poderá ser prorrogado judicialmente, desde que o atraso na realização da Assembleia Geral de Credores não seja atribuído à conduta da devedora.

Portanto, conclui-se que o credor fiduciário, muito embora conserve seus direitos de propriedade sobre a coisa, não poderá realizar, executar, fruir, retirar ou de qualquer forma executar o bem objeto da garantia, durante o período de proteção da devedora (*stay period*) – 180 dias ou mais, desde que haja prorrogação judicial – na medida em que tal pretensão implique em risco de encerramento das atividades empresariais da devedora.

Aliás, a interpretação literal aplicada pelo STJ à ressalva legal certamente levaria à criação de situações violadoras do princípio da isonomia entre os credores titulares da mesma posição jurídica. Isso porque, o credor titular de uma alienação fiduciária sobre a máquina industrial não poderia vender a máquina para realização de seu crédito, ao passo que o credor titular da cessão fiduciária de recebíveis, poderia fazê-lo sem qualquer restrição.

Ora, à luz do art. 49, §3º da lei 11.101/05, os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis estão sujeitos ao mesmo regime jurídico, não sendo razoável que o interprete os coloque em situações diametralmente opostas em relação ao exercício do direito de propriedade sobre a coisa objeto da garantia.

E nem se diga que a liberação da trava bancária na cessão fiduciária equivale a esvaziar a garantia, o que não aconteceria





Moraes Jr Advogados

no caso da máquina industrial, que lá permaneceria existindo. A garantia não é o dinheiro e sim os recebíveis, e esses continuarão existindo na medida em que as atividades da empresa sejam preservadas.

Vale destacar que o STJ já definiu, com toda a razão, que o juízo da recuperação judicial deve fazer o controle de essencialidade de bens a fim de autorizar ou não a realização de penhoras ou de qualquer ato de excussão judicial proveniente de outros juízos e relativos aos créditos extraconcursais/não sujeitos, inclusive créditos fiscais ou mesmo com origem posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Portanto, se o STJ entende que mesmo em relação aos credores totalmente extraconcursais/não sujeitos, não se pode admitir que a realização do crédito represente barreira intransponível ao sucesso da recuperação judicial, por qual razão se daria interpretação mais favorável aos credores com cessão fiduciária títulos ou recebíveis (tendo em conta que credores fiduciários são relativamente impactados pela recuperação judicial como explicado acima)?

Tudo isso fundamenta a conclusão de que a melhor interpretação que se deve dar ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é aquela que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa e a tutela de sua função social. Qualquer ativo que seja essencial à reestruturação da empresa viável – seja bem de capital ou não – deverá ser preservado durante o período em que a devedora negocia um plano de superação da crise com seus credores.

<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI293014,31047->

Teoria+da+essencialidade+de+bens+e+as+travas+bancar





Moraes Jr Advogados

<https://fraj.com.br/teoria-da-essencialidade-de-bens-e-as-travas-bancarias-na-recuperacao-judicial-de-empresas/>

Daniel Carnio Costa é Juiz de direito, Conselheiro do CNMP e autor de livros.

152. Diz o Art. 49 e parágrafo 3º. Da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

153. Esse é o ponto destacado no artigo supra reproduzido em parte, ou seja, que no período do “stay period” e eventuais prorrogações, sejam preservados os valores dos títulos à vencer no período em favor da recuperação judicial, o que, liminarmente se requer.





Moraes Jr Advogados

154. Buscando decisões acerca do tema, nos autos da Recuperação Judicial de Irmãos Raiola & Cia. Ltda., processo no. 101294408.2023.8.26.0100 da 3ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, SP, a Exma. Juíza de Direito Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias:

Por decisão de fls. 948/951, deferiu-se pedido liminar requerido pela recuperanda para determinar ao Banco do Brasil que está vedada a retenção de todo e qualquer valor relativo à garantia de cessão de direitos creditórios, devendo os títulos de crédito objeto da garantia serem liquidados em favor da recuperanda. Concedeu-se ao Banco do Brasil prazo de 3 dias para cumprimento desta decisão, dentro do qual faculto comparecer aos autos para apresentar, se o caso, versão original do contrato, requerendo eventualmente reconsideração desta decisão.

As recuperandas, as fls. 1646/1647, afirmam que não houve cumprimento pelo Banco do Brasil do quanto determinado.

Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, para que dê imediato cumprimento à ordem proferida as fls. 948/951, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, enquanto perdurar a retenção, nos termos do artigo 77, inciso IV e §2º do Código de Processo Civil. O ofício deve ser instruído com cópia de fl. 948/951. A presente decisão assinada digitalmente tem **efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pela RECUPERANDA acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nos autos.

155. Da lavra do Egrégio TJRJ temos decisão em Agravo de Instrumento no. 0043604-40.2022.8.19.0000 que liberou parte dos recebíveis em fundamentação relevante:

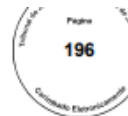




Moraes Jr Advogados



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
10ª Câmara de Direito Privado
(Antiga Primeira Câmara Cível)



Agravo de Instrumento nº 0043604-40.2022.8.19.0000

Agravante: Banco Daycoval S.A.

Agravada: Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura – OHAEC

Juízo de Origem: 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU NECESSÁRIA A LIBERAÇÃO DE PARTE DOS RECEBÍVEIS PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL S/A. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 189, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005. O ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, DISPÕE QUE, EM REGRA, O CRÉDITO DO TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS NÃO SERÁ SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRETANTO, DA LEITURA DAS REFERIDAS CLÁUSULAS DE GARANTIA, VISLUMBRA-SE QUE A PREVISÃO DE





Moraes Jr Advogados

CESSÃO FIDUCIÁRIA ABRANGE TODOS OS DIREITOS CREDITÓRIOS, PRESENTES E FUTUROS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO EDUCACIONAL AOS SEUS ALUNOS, EM MONTANTE MÍNIMO EQUIVALENTE A 100% DO RECEBIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PREVISÃO CONTRATUAL QUE, AO VINCULAR O BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS À TOTALIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA, INVIABILIZA A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Secretaria da 10ª Câmara de Direito Privado (antiga Primeira Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 521 - Lâmina III

Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6001 – E-mail: 01cciv@tjrj.jus.br

Página 1 de 17



STOR ALVES PEREIRA:19483

Assinado em 11/04/2023 17:27:17

Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

10ª Câmara de Direito Privado

(Antiga Primeira Câmara Cível)

vo de Instrumento nº 0043604-40.2022.8.19.0000

DA DEVEDORA E ESTÁ EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA / ATIVIDADE ECONÔMICA, PREVISTO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES DESTES TJERJ. A DECISÃO JUDICIAL ATACADA NÃO AFASTOU POR COMPLETO AS TRAVAS

BANCÁRIAS, MENCIONANDO EXPRESSAMENTE A “NECESSIDADE DE PELO MENOS PARTE DA LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS E PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE”, SE RESTRINGINDO A DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER MEDIDA E/OU ESTORNE EVENTUAL ATO JÁ PRATICADO QUE VISE O BLOQUEIO OU A APROPRIAÇÃO DE VALOR EXCEDENTE ÀS PARCELAS MENSIS CORRESPONDENTES NO TOTAL DE R\$31.562,93. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



156. Nota-se que é o acórdão supra equilibra a necessidade de preservação da empresa e resultado útil da recuperação judicial.

51

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins

São Paulo – SP – CEP: 01415-002

+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br



Assinado eletronicamente por: CYBELLE GUEDES CAMPOS - 02/06/2023 19:43:51

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060219435151400000058642819>

Número do documento: 23060219435151400000058642819

Num. 61476698 - Pág. 51



Moraes Jr Advogados

157.No mesmo sentido acórdão em Agravo de Instrumento no.
0001963-38.2023.8.19.0000 do E.TJRJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001963-
38.2023.8.19.0000**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADA: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADA: CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. "Stay Period". Decisão que prorrogou o prazo previsto no § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ e deste Tribunal no sentido de que é possível a prorrogação quando não houver desídia da empresa





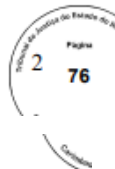
Moraes Jr Advogados

recuperanda no trâmite processual da recuperação. Demora que não pode ser imputada às empresas recuperandas, ora agravadas. Processo de recuperação judicial que é naturalmente complexo e demorado. Perícia técnica contábil determinada nos autos, em razão de impugnação aos documentos apresentados, oposta por um dos credores. Negociações com a CEF, que são necessárias, para evitar que as travas bancárias inviabilizem o soerguimento das empresas. Prorrogação do prazo até a realização da Assembleia de Credores que se mostra razoável ante as peculiaridades do caso concreto. Decisão que não



0418

Assinado em 17/05/2023 16:25:52
Local: GAB. DES(A). SIRLEY ABREU BIONDI



merece reparo. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

158. Conforme demonstrativo abaixo, a Requerente tem Contratos com instituições financeiras com travas bancárias de grande monta que pode beneficiar o soerguimento da Requerente, sua preservação e de sua comunidade:



Relação das Travas Bancárias – Data Base 01/06/23

Data de crédito	Data de vencimento	Instituição	Valor do Crédito	Saldo Devidor	Modalidade	Número do contrato	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (contratual)	Saldo da Conta Garantida e Títulos a Vencer em 01/06/23	Cessão Fiduciária de Aplicação	TOTAIS	
										TRAVA BANCÁRIA	QUIROGRAFÁRIO
01/09/2022	12/03/2026	Banco Daycoval	R\$ 1.547.222,00	R\$ 1.446.073,86	CCB	20220-03720	40%	R\$ 729.644,74		R\$ 729.644,74	R\$ 719.429,12
24/11/2021	30/11/2023	Banco Industrial do Brasil S.A.	R\$ 2.000.000,00	R\$ 540.609,40	CCB	4521	0%	R\$ -	30% R\$ 600.000,00	R\$ 540.609,40	R\$ -
04/03/2023	09/03/2026	Banco Safra S.A.	R\$ 1.592.707,05	R\$ 990.887,71	CCB	1227853	100%	R\$ 990.887,71		R\$ 990.887,71	R\$ -
10/03/2023	12/02/2026	Banco Safra S.A.	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.568.417,83	CCB	1226726	20%	R\$ 312.583,15		R\$ 312.583,15	R\$ 1.255.834,68
14/02/2022	21/08/2026	Banco Santander Brasil S.A.	R\$ 500.000,00	R\$ 192.402,40	CCB	333267290000000000	100%	R\$ 62.538,15		R\$ 62.538,15	R\$ 129.864,25
19/09/2022	19/09/2026	Banco Safra S.A.	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.355.288,92	CCB	PM72851-5	85%	R\$ 1.351.993,63		R\$ 1.351.993,63	R\$ 203.292,89
07/11/2022	07/11/2023	Banco Safra S.A.	R\$ 400.000,00	R\$ 313.983,69	CCB	PM23330-6	50%	R\$ 95.906,58		R\$ 95.906,58	R\$ 219.077,11
19/09/2022	19/09/2027	Banco Safra S.A.	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.193.006,10	CCB	PM21845-9	50%	R\$ 249.385,28		R\$ 249.385,28	R\$ 913.720,42
TOTAIS				R\$ 7.570.768,20				R\$ 3.692.940,34	R\$ 600.000,00	R\$ 4.133.549,64	R\$ 3.437.216,57

159. Por tal motivo, requer seja deferida liminarmente a quebra das travas bancárias para viabilizar seu soerguimento com o necessário capital de giro, inclusive liberando a monta de R\$ 4.133.549,64 em favor da Requerente referentes as quantias constantes das contas garantidas.

VIII.3. – MEDIDA NECESSÁRIA À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA REQUERENTE – MANUTENÇÃO DA LOCAÇÃO DE SEU CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EVENTUAL RESCISÃO DA LOCAÇÃO OU DETERMINAÇÃO E CUMPRIMENTO DE EVENTUAL ORDEM DE DESPEJO.

160. Necessário se faz trazer ao r. juízo que em 31/05/2023 a Requerente foi notificada pelo Locador de seu Centro de Distribuição e Logística e se faz necessária a proteção e manutenção do contrato e da permanência da Requerente para salvaguardar a própria operação da mesma.

161. Apesar de ter entregue metade da área ocupada recentemente e buscado compor com o Locador sem que conseguisse avançar, a Requerente está com os aluguéis de março e abril em atraso e foi notificada pela Locadora em 31/05/2023 para quitar R\$ 265.925,45 conforme demonstrativo abaixo sob pena de serem tomadas medidas cabíveis para rescisão do contrato de locação e acionamento das garantias e protesto, bem como, despejo da Requerente:



ANEXO II
PLANILHA DE DÉBITO I

- Aluguel de competência março/2023 – vencimento em 10.04.2023:

Abertura de Valores	Total
Valor Original	124.905,39
Multa	6.245,27
Correção	42,82
Juros	2.415,53
Valor Pago	-
Total dos encargos	133.609,01

- Aluguel de competência abril/2023 – vencimento em 10.05.2023:

Abertura de Valores	Total
Valor Original	124.905,39
Multa	6.245,27
Correção	-
Juros	1.165,78
Valor Pago	-
Total dos encargos	132.316,44

Total: R\$ 265.925,45

162. A notificação é bem específica quanto aos riscos que pretende expor a operação da Requerente se não protegida liminarmente pelos efeitos antecipados do “sray period” e da presente recuperação judicial:





Moraes Jr Advogados

7. Cabe registrar, neste contexto, que caso a Locatária não quite o valor total devido até 07.06.2023, será necessária nova atualização de valores, uma vez que, a partir de 08.06.2023, as quantias indicadas no parágrafo anterior estarão desatualizadas.

8. Na remota hipótese de inércia por parte de V. Sas., a REC se reserva o direito de tomar as medidas cabíveis para recebimento do seu crédito, dentre elas, o acionamento da Garantia Locatícia, conforme previsão da cláusula '14' do Contrato, bem como, levar a dívida a protesto e promover a respectiva cobrança judicial, sem prejuízo de considerar rescindida a locação por culpa exclusiva da Locatária (cláusula '15.1', alínea 'b' do Contrato) e o consequente despejo, em razão de flagrante infração contratual por parte de V. Sas.

163. A Lei 11.101/2023 trouxe a previsão do do Art. 6º, III e parágrafo 12 da Lei 11.101/2005 prevê que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

...

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

...

Parágrafo 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)





Moraes Jr Advogados

164. De tal previsão nota-se que a locação do centro de operações e atividades da Requerente deve ter sua permanência protegida, com créditos sujeitos à recuperação judicial, bem essencial à própria existência e continuidade da Requerente e cuja manutenção liminar e impedimento de concessão ou execução de eventual despejo são essenciais para a preservação da empresa e sua comunidade, objetivo maior da Lei 11.101/2005 em seu artigo 47.

165. Como se nota, são débitos sujeitos à recuperação judicial pois anteriores ao presente pedido em contrato celebrado anteriormente.

166. Em outro artigo de Daniel Carnio Costa sobre as tutelas típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas destaca-se:

A lei não definiu para o caso dessa medida típica (antecipação total ou parcial do stay period) exigências específicas de comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora, fazendo apenas remissão ao art. 300 do CPC, de modo que a devedora tem liberdade para demonstrar por qualquer meio a plausibilidade do seu direito e a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, havendo a necessidade de proteção de ativos objeto de constrição judicial ou extrajudicial ou de atos de excussão por credores sujeitos à recuperação judicial, poderá a devedora requerer que o juiz antecipe para esse momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, os efeitos do stay period, a fim de neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento das referidas medidas executivas. Há casos, por exemplo, em que no momento do ajuizamento da recuperação judicial já existe um pré-aviso de corte do fornecimento de energia elétrica para a devedora, em razão de dívidas relativas ao não pagamento das faturas de consumo, a exigir que o juiz antecipe a





Moraes Jr Advogados

impossibilidade de interrupção do serviço mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Esses são, portanto, exemplos de tutela antecipada de urgência cabíveis de forma incidente no processo de recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, parágrafo 12, da lei 11.101/05.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>

Daniel Carnio Costa é juiz de direito, Conselheiro do CNMP e autor de livros.

167. Além do artigo sobre o tema cujo título é “a recuperação judicial e as ações de despejo” (<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/319718/a-recuperacao-judicial-e-as-acoes-de-despejo>) Marcelo Sacramone afirma que:

“Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do “stay period”, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial.

Como referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções ou possibilitem a constrição de bens do devedor, exceto se referente a créditos não sujeitos a recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas”.





Moraes Jr Advogados

Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª. edição, 2023, Saraiva Jur, página 54.

168. Por tais motivos requer, liminarmente, nos termos do Art. 6º, parágrafo 12 da Lei 11.101/2005 a concessão de tutela antecipada para a manutenção da Requerente e suas atividades no Centro de Distribuição e Logística para que o débito em atraso fique sujeito à recuperação judicial e seja garantida sua permanência no imóvel e vedado o cumprimento de eventual ordem de despejo e rescisão da locação vigente.

VIII.4 – DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E CONTRATOS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE

169. Pelos mesmos fundamentos já expostos, requer sejam mantidos os fornecimentos de serviços essenciais para a Requerente, tais como, água, energia elétrica, sistemas de gestão e outros pois, eventuais créditos em aberto são sujeitos à recuperação judicial.

170. Sobre o tema o E.TJSP emitiu súmula que segue reproduzida:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP – A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20779060320218260000 SP 2077906-03.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de

59

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br



Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021).

171. Abaixo, seguem listados as empresas prestadoras dos serviços essenciais cujos valores pendentes sujeitos à recuperação judicial estão listados, sobre as quais pleiteia-se a ordem de abstenção de corte/interrupção no fornecimento ou prestação de serviços:

FORNECEDOR	TELEFONE	E-MAIL	OBJETO DO CONTRATO
ALGAR TELECOM S/A	(21) 99149-8209	mike@algartelecom.com.br	LINK DE INTERNET E TELEFONIA
ALTERDATA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA	(21) 98486-1464	rodrigo.dir.union@alterdata.com.br	SOFTWARE FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL/DP
DELAGE CONSULTORIA & SISTEMAS LTDA	(32) 98803-8100	wesley@delage.com.br	SISTEMA WMS DELAGE RX - LOGÍSTICA
INFOTECNICA TECNOLOGIA LTDA	(48) 99971-2500	itamar@infotecnica.com.br	SERVIÇOS DE DATACENTER
MUNDIVOX CLOUD LTDA	(21) 3553-0000	bmesquita@mundivox.com	LINK DE INTERNET - ESCRITÓRIO
NET FLEX LTDA	(21) 4063-8488	thiago.souza@internetflex.com	SERVIÇO DE LINK DE INTERNET - LOGÍSTICA
NEXFAR TECNOLOGIA LTDA	(48) 99105-4463	pedro@nexfar.com.br	LICENÇA DE PLATAFORMA E-COMMERCE NEXON
ONLYTEL SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	(21) 98844-9430	ruymar@onlytel.com.br	CENTRAL TELEFÔNICA
TARGET PDV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	(11) 96998-4111	migues@focopdv.com.br	PEDIDO ELETRÔNICO

172. Por tais motivos requer, liminarmente, nos termos do Art. 6º, parágrafo 12 da Lei 11.101/2005 a concessão de tutela antecipada para a manutenção de todos serviços essenciais às atividades da Requerente, tais como, fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e sistemas, entre outros, eis que o débito eventualmente em atraso é sujeito à recuperação judicial e que são imprescindíveis para a continuidade das atividades da Requerente.



IX – DOS PEDIDOS

173. Isto posto, vêm, respeitosamente, pleitear o reconhecimento da competência deste Foro para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional, em razão de ser o local onde emanam as principais decisões de gestão e maior volume de negócios das Requerentes, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento destas empresas;

174. A empresa Requerente pleiteia, também, a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, a qual deverá ser apreciada independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

175. Requer, ainda seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com as seguintes determinações:

a) Requer liminarmente seja deferida a quebra das travas bancárias para viabilizar seu soerguimento com o necessário capital de giro, liberando em favor da Requerente, inclusive, a quantia de R\$ 4.133.549,64 em favor da Requerente referentes as quantias constantes das contas garantidas.

b) Seja mantida a Requerente e seu Centro de Distribuição e Logística no imóvel locado cujo crédito em atraso está sujeito à recuperação judicial vedando-se qualquer eventual ordem de despejo e rescisão da locação.

c) Sejam mantidos os serviços essenciais e contratos em geral, incluindo de energia elétrica, fornecimento de água, serviços de internet, telefonia, e outros cujo eventual atraso seja de crédito sujeito à recuperação judicial, determinando-se a abstenção de corte no fornecimento ou interrupção da prestação de serviços, sob pena de fixação de multa diária.



d) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

e) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

g) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

h) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

i) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que *“em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”*, bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;

j) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;



k) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

l) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

m) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa RIO DROG'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA, CONFIRMANDO-SE AS LIMINARES DEFERIDAS.

n) Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas conjuntamente em nome dos advogados **ODAIR DE MORAES JUNIOR, OAB/SP 200.488 E OAB/RJ 213.841** e **CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP 246.662 E OAB/RJ 218.706**, no endereço profissional constante do rodapé da página e, em caso de intimação eletrônica, no endereço intimacoes@moraesjradv.com.br, sob pena de absoluta nulidade.

176. Atribuem à causa o valor de **R\$ 32.312.871,08 (trinta e dois milhões e trezentos e doze mil e oitocentos e setenta e um reais e oito centavos).**

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo p/ Rio de Janeiro, 2 de junho de 2023.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP 200.488
OAB/RJ 213.841

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662
OAB/RJ 218.706

